



A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CÂMERA CORPORAIS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E OS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO PENAL: ENTRE O EFEITO CIVILIZATÓRIO E A ARMADILHA SOLUCIONISTA

THE REGULATION OF BODYCAMs USE BY PUBLIC SECURITY AGENCIES AND THE EFFECTS ON CRIMINAL PROSECUTION: BETWEEN THE CIVILIZING EFFECT AND THE SOLUTIONIST TRAP

Alexandre Claudino Simas Santos¹

Resumo

A adoção das câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública vem se intensificando nos últimos anos, o que sugere um cenário em que os registros audiovisuais captados por esses dispositivos serão cada vez relevantes no campo probatório de processos criminais. O objetivo deste artigo é analisar como a utilização das câmeras corporais por policiais repercute na dinâmica processual penal e, nesse contexto, os possíveis riscos às garantias individuais, considerando as peculiaridades da tecnologia, a diversidade de formas de uso dos dispositivos e os desafios para a regulamentação da matéria. Para tanto, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano e, no relatório dos resultados, foi empregada a base lógico-indutiva. Concluiu-se, ao fim, que a regulamentação das câmeras corporais no Brasil pode se valer das experiências de outros países para a construção de normas voltadas à preservação das garantias constitucionais, tendo como critério evidências científicas, opondo-se a medidas solucionistas de índole repressiva. Para tanto, faz-se necessária uma abordagem multimetodológica, com atenção aos aspectos psicológicos, operacionais, técnicos e jurídicos que permeiam a questão.

Palavras-chave: Câmeras Corporais; Processo Penal; Direitos Humanos; Segurança Pública; Tecnologia.

¹ Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Bolsista CAPES/PROEX. E-mail: alexandresimassantos@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4514653510854395>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4898-8287>.





Abstract

The adoption of bodycams by public security agencies has been intensifying in recent years, suggesting a scenario in which audiovisual records captured by these devices will become increasingly relevant in the evidentiary field of criminal proceedings. The objective of this article is to analyze how the use of these devices by police officers affects the dynamics of criminal proceedings and, in this context, the possible risks to individual guarantees, considering the peculiarities of the technology, the diversity of forms of device use, and the challenges for regulation of the subject. For this purpose, the inductive method was used in the investigation phase, the Cartesian method in the data treatment phase, and the logical-inductive basis was employed in the results report. It was concluded that the regulation of bodycams in Brazil can draw on the experiences of other countries to construct norms aimed at preserving constitutional guarantees, based on scientific evidence, opposing to repressive solutionist measures. Therefore, a multimethodological approach is necessary, taking into consideration the psychological, operational, technical, and legal aspects that permeate the issue.

Key words: Body Cameras; Criminal Procedure; Human Rights; Public Security; Technology.

1. INTRODUÇÃO

Já utilizadas por agentes de segurança pública de outros países há mais tempo, no Brasil a introdução das câmeras corporais (também conhecidas como câmeras individuais, câmeras operacionais portáteis, *body cams* ou BWCs, sigla para *body-worn cameras*) ao dia a dia das polícias vem se intensificando apenas nos últimos anos, porém ainda assim em um ritmo não acompanhado pelos atores jurídicos responsáveis pela criação de um arcabouço regulatório sobre o uso da tecnologia.

O debate público sobre a questão ganhou destaque no contexto das Eleições de 2022, quando o então candidato ao cargo de Governador do Estado de São Paulo Tarcísio de Freitas, ora eleito e em exercício, manifestou sua intenção de rever a política de implementação das câmeras corporais na Polícia Militar paulista, não obstante estudos indicassem que o programa foi um dos responsáveis pela considerável queda dos índices de letalidade policial da corporação.



Para além da polémica, a percepção é de que a gravação audiovisual de abordagens policiais representa uma boa prática no âmbito da segurança pública, o que, aliado à perspectiva de redução de custo dos equipamentos decorrente da evolução da tecnologia, sugere um cenário em que o material captado pelas câmeras será cada vez mais utilizado como meio de prova em procedimentos criminais.

Daí a relevância de perquirir sobre as repercussões que maciça adoção das câmeras corporais pode ter sobre a persecução penal, uma vez que a tecnologia envolve o tratamento de dados dos cidadãos, detalhes técnicos e limitações específicas relacionadas à gravação audiovisual, além de desafios endoprocessuais.

Visando contribuir com o amadurecimento da discussão, este artigo apresentará um panorama em torno da utilização das câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, a fim de compreender os objetivos dessa introdução e os desafios psicológicos, sociais, práticos e técnicos envolvidos. Em seguida, será analisado o atual enquadramento legal dado às câmeras corporais em outros países, como forma de ilustrar as diferentes abordagens legais possíveis. Por fim, será identificado o enquadramento jurídico das câmeras corporais no Brasil, apontando-se, com base nos aspectos identificados no decorrer do trabalho, potenciais contratempos para a regulamentação da matéria sob o prisma das garantias fundamentais aplicadas ao processo penal.

2. ESTUDOS SOBRE A INTRODUÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS: ENTRE O EFEITO CIVILIZATÓRIO E A ARMADILHA SOLUCIONISTA

O uso de câmeras corporais por agentes de polícia vem sendo amplamente discutido, com algumas iniciativas já em andamento em alguns Estados do Brasil (FIEDLER, 2019; CÂMERAS... 2022). Estudos demonstram que a implementação da tecnologia incrementa a documentação de evidências, amplia a transparência e o controle social sobre a atuação dos agentes estatais (*accountability*), produz valioso material de treinamento, distensiona a relação entre polícia e comunidade e, por fim, é capaz de atenuar o uso excessivo da força nas abordagens (CONFRONTOS..., 2022; MONTEIRO *et al.*, 2022; MUGGAH *et al.*, 2016; ÇUBUKÇU *et al.*, 2021)

Tendo em vista esses aspectos positivos, iniciativas de fomento à adoção da tecnologia vêm figurando em listas de grupos da sociedade civil como um recurso benéfico no contexto



do combate à criminalidade, movimento que pode ser associado a uma tendência estratégica denominada por David Garland como *preventative partnership* (2001, p. 17):

The new infrastructure is strongly oriented towards a set of objectives and priorities —prevention, security, harm-reduction, loss-reduction, fear-reduction— that are quite different from the traditional goals of prosecution, punishment and “criminal justice”. So while the most prominent measures of crime control policy are increasingly oriented towards punitive segregation and expressive justice, there is, at the same time, a new commitment, especially at the local level, to a quite different strategy that one might call preventative partnerships. Today's most visible crime control strategies may work by expulsion and exclusion, but they are accompanied by patient, ongoing, low-key efforts to build up the internal controls of neighbourhoods and to encourage communities to police themselves.

No entanto, é preciso investigar se a promessa de que a introdução de adventos tecnológicos de vigilância no setor de segurança pública corresponde ao objetivo de resolver ou amenizar problemas de ordem social (como violência e transparência e policial), ou se o processo que norteia essa dinâmica coletiva carece ainda de apropriação humanística a fim de que esses novos instrumentos não se manifestem como um “outro ameaçador” de direitos sob a “máscara estrangeira, inumana, da técnica” (LÉVY, 1999, p. 26).

A análise a partir de um olhar metodológico e técnico permite compreender a complexidade envolvida na incorporação de novas tecnologias às atividades humanas cotidianas, ao mesmo tempo que anuncia as problemáticas jurídicas relacionadas a essas inovações, em especial pela dificuldade de relacionamento entre processo e ciência². Para Evgeny Morozov, a urgência do ser humano em “aperfeiçoar tudo” favorece a adoção de ideias de cunho “solucionista”, termo que define soluções cujo processo de formulação busca por respostas antes mesmo que as perguntas tenham sido formuladas (2013, p. 6):

Solutionism, thus, is not just a fancy way of saying that for someone with a hammer, everything looks like a nail; it's not just another riff on the inapplicability of “technological fixes” to “wicked problems” (a subject I address at length in *The Net Delusion*). It's not only that many problems are not suited to the quick-and-easy solutionist tool kit.

² As novidades tecnológicas são desenvolvidas sobre bases científicas cada vez mais complexas, constituídas pelo acúmulo de conhecimento da humanidade aplicado em um ritmo de produção desenvolvimentista acelerado, o que gera impactos processuais: “A abertura ao ingresso de novas ciências – incluindo as *soft sciences* – gera um segundo problema no relacionamento entre processo e ciência: a avaliação da qualidade da ciência, no que se refere à distinção entre as ‘ciências boas’ e as ‘ciências más ou sujas’. É preciso ter um critério para distingui-las, em especial separando a boa ciência da ciência má ou, na linguagem norte-americana, a *junk Science*.” (BADARÓ, 2019, p. RB-3.6).



Esse receio é bem sintetizado na frase que dá título ao texto escrito por Miranda Bogen e Harland Yu (2017): “câmeras corporais são tão efetivas quanto as políticas que as regulam”. Em comentário à política de utilização de câmeras corporais anunciada no ano de 2017 pelo Departamento de Polícia da cidade de St. Louis, nos Estados Unidos, Bogen e Yu advertem que o projeto deveria ser antecedido por medidas de fortalecimento dos direitos civis e de proteção de dados, sob de pena de os resultados serem contrários aos pretendidos pela comunidade (2017):

Body cameras are only as effective as the policies that govern them — and the community should not accept the St. Louis Metropolitan Police Department’s current policy, which is riddled with problems. Before these cameras are deployed, the police department must strengthen the civil rights and privacy protections in its body camera policy. If it doesn’t, the cameras will likely exacerbate the same problems they are trying to prevent, and they will further harm the very community they purport to protect and serve.

Segundo os autores, no caso específico de St. Louis não foram previstas regras sobre obrigatoriedade de gravação de incidentes, nível privacidade dos registros, medidas contra adulteração e destinação indevida das gravações, limitação temporal de armazenamento do material e restrições à integração com tecnologias invasivas de reconhecimento facial. Mais preocupante ainda, ressaltam, é a possibilidade de que os agentes de polícia assistam às imagens captadas antes de redigirem um relatório ou prestarem declaração, cenário que permitiria a construção de narrativas voltadas à mera corroboração dos registros audiovisuais captados.

No mesmo sentido, o trabalho desenvolvido por Choi, Michalski e Snyder (2022) questiona a existência de um “efeito civilizatório” decorrente do uso das câmeras corporais. A premissa de que o aumento da vigilância reflete no comportamento humano tem por base duas teorias: a da autoconsciência (*Self-Awareness Theory*), de Shelley Duval e Robert Wicklund, de acordo com a qual um indivíduo tenderia a refletir melhor sobre suas ações quando ciente de estar sob escrutínio de terceiros; e a da dissuasão (*Deterrence Theory*), elaborada por Cesare Beccaria e Jeremy Bentham ainda no Século 18, em que se preconiza que a certeza de punição reduz o incentivo para a prática de condutas ilícitas (CHOI; MICHALSKI; SNYDER, 2022).

Para os autores, os efeitos positivos da vigilância proporcionada pelas câmeras corporais sobre a conduta dos atores envolvidos não são tão diretos quanto as duas teorias sugerem, porquanto os resultados são sujeitos a variáveis em nível individual que nem sempre são consideradas nos estudos (CHOI; MICHALSKI; SNYDER, 2022, p. 24):



Both the certainty of punishment and self-awareness provided by BWC use should play complementary roles in producing increased civility in police-civilian interactions. However, the current research suggests the effects of BWCs are not so straightforward. We argue one reason for the not-so-straightforward results may be that certain individual-level factors moderate the theorized self-awareness and deterrence mechanisms (i.e., the relationship between these mechanisms and police-civilian interactions might be dependent on one or more other unaccounted for variables).

A pesquisa indica que a análise da efetividade do emprego de câmeras corporais deve considerar moderadores psicológicos, como a percepção dos policiais em torno do uso das câmeras (desprestígio no exercício do cargo, receio de perseguição interna, impactos na performance, noção de legitimidade), a qualidade das interações entre os agentes de polícia e a comunidade local e particularidades geográficas (recortes locais e as variações de percepção, histórico de conflitos). Precisa, ainda, levar em conta problemas metodológicos, como a escassez da base de dados, a imprecisão das unidades de análise (avaliação por turnos e não individual) e a potencial contaminação dos estudos (*spillover effect*). A conclusão é de que a aferição cientificamente precisa dos reais efeitos da adoção de câmeras corporais individuais como parte da política de segurança pública demanda abordagens multimetodológicas (CHOI; MICHALSKI; SNYDER, 2022, p 38):

We recommend a combination of multiple methodological approaches with field approaches to address these issues and thus, paint a clearer picture of police-civilian dynamics in the presence of BWCs. We argue that this combination along with accounting for additional moderator variables could be the most fruitful in providing evidence for the hypothesized “civilizing” effect of BWCs. In brief, constructing a whole line of literature based on a single method answering a single question is akin to building a house of cards. A slight gust of criticism (e.g., contamination) can shake its foundations. Nevertheless, conducting a series of studies implementing diverse approaches and answering novel questions can buttress the structural integrity of the BWC literature so it may weather any future storm of criticism.

Além das variáveis de ordem psicológica e social, desafios técnicos associados à tecnologia também merecem atenção, porquanto as câmeras disponíveis no mercado variam de acordo com o tamanho, fabricante, modelo e funções, e os dispositivos podem ser acoplados em diferentes partes do corpo, fatores que influenciam no resultado do material coletado.

Dado que as câmeras não seguem os olhos dos policiais ou veem como eles, há risco de ruídos na interpretação do cenário captado ou do reforço de vieses (KALLE; HAMMOCK, 2019) como o da perspectiva da câmera (WOJCIECHOWSKI; MORAIS DA ROSA, 2021, p. 119), entre outros. As gravações também não captam a influência de todos os fenômenos



fisiológicos e psicológicos atuantes na percepção do policial, como ilusões de ótica (efeito *looming*, entre outros), e os vídeos sofrem distorções visuais causadas pelas lentes do equipamento.

Disso decorre que os aparelhos colocados à disposição dos agentes públicos devem obedecer a especificações mínimas e adequadas ao uso, considerando para tanto a qualidade do áudio, da imagem (resolução, campo de visão, nível de iluminação/*lux rate*, velocidade de gravação/*frame rate*), funções de gravação (como por exemplo o *pre-event recording*, função que permite o registro de eventos anteriores ao acionamento da câmera), capacidade de armazenamento, dando-se igual atenção ao *software* elegido para a coleta gerenciamento e compartilhamento dos dados (HUNG; BABIN; COBERTLY, 2016) e à de integração com outras tecnologias, como reconhecimento facial e análise comportamental automatizada (MIRANDA, 2022).

A correta gestão dos dados deve ainda se preocupar com a segurança das informações contra acessos de terceiros não autorizados (GAUB; WHITE, 2020) e os equipamentos devem incluir mecanismos de mitigação ao excessivo controle da polícia na gestão do material obtido, a fim de evitar o acesso privilegiado a meios de prova em potencial, sob pena de agravamento da assimetria investigatória (SACHAROFF; LUSTBADER, 2017, p. 268).

3. REGULAMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS: EXPERIÊNCIAS ENTRE ESTADOS UNIDOS E EUROPA

Em termos de regulamentação da matéria, os Estados Unidos da América fornecem vasto material de estudo. De acordo com Coleman (2023), a ascensão do uso de câmeras corporais nas polícias estadunidenses é observada pelo menos desde 2014, ano em que as mortes de Eric Garner (GOLDSTEIN; SANTORA, 2022) e Michael Brown (GIEGERICH; THORSEN, 2023) por agentes das cidades de Nova Iorque e Ferguson, respectivamente, impulsionaram o debate em torno da necessidade de controle sobre a atividade policial, com os dispositivos de gravação sendo apontados como aliados na proteção dos direitos civis.

Devido às características do sistema político-administrativo dos Estados Unidos (federalismo com forte autonomia dos Estados e departamentos de polícia organizados em nível municipal), a implantação das câmeras vem sendo acompanhada por uma abundante e variada



produção legislativa, da qual se pode extrair desde normas com conteúdo mais programático até dispositivos legais extensos e detalhados.

Em Nova Iorque, a seção 234 do art. 11 das Leis Consolidadas do Estado (THE STATE OF NEW YORK) criou oficialmente o *state police body-worn cameras program*, estabelecendo como propósito aumentar a transparência e a coleta de evidências. A norma estabelece que as câmeras deverão ser utilizadas durante todo o período em que os agentes estiverem em patrulha e prescreve situações em que a gravação é obrigatória: a) antes de o agente sair da viatura para interagir com uma pessoa ou situação, mesmo que haja câmera veicular instalada no veículo; b) quando houver uso da força, incluindo agressão física e emprego de armas letais ou não-letais; c) em prisões e intimações; d) em todas as interações com pessoas suspeitas de prática de atividade criminosa; e) na condução de buscas pessoais e em propriedades; f) quando acionados para atendimento de um crime em curso; g) ações investigativas em que houver contato com indivíduos de fora da corporação; h) qualquer interação com uma pessoa emocionalmente perturbada; i) sempre que o agente pressentir perigo iminente ou a necessidade de documentar o cumprimento do seu dever.

A lei dispõe ainda que o não acionamento da câmera é sujeito a investigação pela Promotoria, bem como apresenta casos em que, à discricção do agente, poderá haver dispensa da gravação: a) encontros sensíveis, incluindo conversas com informantes ou durante uma revista corporal; b) quando um cidadão solicitar que a câmera seja desligada, cabendo ao agente avaliar se a interação deve ou não ser registrada.

Por fim, a norma lista os deveres da corporação, incumbindo-as de preservar as gravações, criar registros de todo material audiovisual produzido, assegurar que os oficiais tenham espaço de armazenamento suficiente em suas câmeras e acesso aos equipamentos.

Já o Estado de Nova Jérsei incluiu em seus Estatutos (THE STATE OF NEW JERSEY) a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos agentes de polícia, exceto nos seguintes casos previstos na seção 40A:14-118.3: a) na condição de agente infiltrado; b) no exercício de atividades “à paisana”; c) no exercício de funções administrativas; d) em encontro confidencial com informante; e) em reuniões de sindicato; e) quando ordenado por um superior com base em uma justificativa legal; f) investigadores, quando autorizados pela Promotoria ou Procuradoria-Geral.

A seção 40A:14-118.5 contempla um rol abrangente de regulamentações e conceitos em torno das câmeras corporais, do qual se destaca: a) indicação de que a câmera deverá ser



instalada em local que maximize a capacidade de gravação de imagens da atividade policial; b) obrigação de que o dispositivo seja mantido ativado até que o evento tenha terminado e o agente de polícia deixado o local; c) permissão para desativação quando uma pessoa solicitar atendimento médico para si ou para terceiro, entre outros casos; d) obrigação de manter o dispositivo desligado em escolas ou instituições de ensino, hospitais ou afins e locais e locais religiosos, exceto se em situação de flagrante ou se houver justificado risco de confronto; d) dever de informar os interlocutores sobre a gravação, sempre que for possível fazê-lo, inclusive antes de iniciar o cumprimento de mandado de busca; e) expressa vedação à utilização dos vídeos para obtenção de informações que firam direitos garantidos pela Primeira Emenda, o direito de associação ou à liberdade religiosa.

São traçadas regras gerais sobre o gerenciamento das gravações obtidas, como a manutenção dos arquivos por pelo menos três anos em vários casos (ver parágrafo 3 da subseção “j” e subseções “l” e “m”) e a submissão aos prazos legais se os arquivos forem considerados como prova. É interessante a previsão de que o policial pode analisar a gravação antes mesmo de submeter um relatório ou de ser inquirido sobre o evento, exceto em casos envolvendo uso da força que resulte em lesões ou morte, disparo de arma de fogo, morte de suspeito/conduzido e em situações sujeitas a investigações internas ou motivadas por denúncias de cidadãos por uso indevido da força.

Sanções disciplinares são previstas aos agentes que se negarem a usar o dispositivo e a presunção *juris tantum* de supressão de prova exculpatória é aplicada em favor do suspeito/acusado quando o evento não for gravado. No tocante à privacidade, determina a imediata destruição de registros captados em desacordo com o estipulado na própria lei.

Em recente inovação, o Estado do Colorado passou a impor a utilização de câmeras corporais por todos os agentes de polícia em patrulha, com efeitos a partir de 1º de julho de 2023 (vide seção 24-31-902 de seus Estatutos [STATE OF COLORADO]). Com alguns dispositivos semelhantes aos dos Estados de Nova Iorque e Nova Jérsei, a lei do Colorado reserva maior parte de seu texto a questões disciplinares decorrentes da não ativação do recurso de gravação e a reger a proteção de dados em contraste com a publicidade dos atos, fixando prazos para a liberação de conteúdo audiovisual sempre que solicitados por terceiros, com a condição de que as imagens sejam borradas sempre que existir possível repercussão negativa à privacidade dos envolvidos.



No âmbito da União Europeia, a Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho n. 2016/680 (PARLAMENTO EUROPEU, 2016) dispõe sobre o “[...] tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados”. Por ser uma diretiva, e não um regulamento, requer transposição às legislações dos países membros a fim de que passe a produzir efeitos.

Com o objetivo de efetiva essa transposição, tramita no Parlamento da Irlanda o *Garda Síochána (Recording Devices) Bill 2022* (HOUSES OF THE OIREACHTAS, 2022), que trata do uso de dispositivos de gravação pela polícia local. O projeto de lei define *body-worn camera* como “dispositivo de gravação afixado ou instalado nas vestes, no uniforme ou em acessório para a cabeça (incluindo capacete)”, e engloba questões operacionais, como a vedação ao uso sub-reptício das câmeras (com sinal visível indicando o acionamento), e abrange o uso do dispositivo em animais e em veículos aéreos.

Além disso, prevê a criação de minutas de códigos de conduta para o uso das tecnologias, a serem elaboradas pelo Comissário da Guarda da Paz da Irlanda (*Commissioner of the Garda Síochána*) e submetidas à aprovação do Ministro da Justiça. Esses códigos deverão detalhar os procedimentos referentes à operação dos aparelhos e à confidencialidade, segurança, armazenamento, retenção, exclusão e destruição dos dados obtidos por meio da utilização desses instrumentos. Deverão também considerar os impactos nos direitos humanos dos indivíduos afetados, com previsão de consulta a outros órgãos governamentais (como a Comissão de Proteção de Dados, a *Data Protection Commission*, e a Comissão de Direitos Humanos, *Irish Human Rights and Equality Commission*) ou terceiros com possível interesse no tema.

Ao final, o projeto preceitua que o material coletado pelos dispositivos regulamentados na norma é admissível como evidência em processos civis, criminais e disciplinares, estatuidos: a) que o uso dos dispositivos em desacordo com as regulamentações não afeta, por si só, a admissibilidade da prova, sem prejuízo da exclusão pelo Tribunal; b) a presunção, até prova em contrário, de fidelidade das informações e materiais produzidos pelos dispositivos, sem necessidade de prova sobre o funcionamento e armazenamento ou de apresentação do aparelho em juízo.

A Itália, por seu turno, não editou lei sobre a matéria. Em 26 de outubro de 2022 a Senadora Ilaria Cucchi apresentou uma proposta de lei dispendo sobre “bodycam e



identificação do efetivo das Forças de polícia à serviço da ordem pública” (SENATO DELLA REPUBBLICA, 2022, tradução nossa). Por outro lado, a autoridade de dados italiana emitiu dois pareceres (GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALE, 2021) ao Ministério do Interior contendo importantes recomendações acerca do emprego das câmeras corporais pela polícia: a) uso das câmeras corporais somente na presença de “situações concretas e reais de perigo, de distúrbio da ordem pública ou da prática de infrações”; b) veto à gravação contínua de imagens e ao registro de “episódios não críticos”; c) limitação dos dados a fotos, vídeos, áudios, data, hora e coordenadas geográficas dos registros; d) salvamento de registros apenas na memória interna da câmera, protegidos por senha, com acesso autorizado somente ao chefe ou comandante da guarnição policial; e) proibição da difusão de cópias dos arquivos gerados e garantia de acesso seguro às filmagens, sem possibilidade de duplicação; f) exclusão automática dos dados após a transferência, com envio ao servidor central da polícia, onde deverão ser conservados por no máximo seis meses a contar da data da colheita.

4. O ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CÂMERAS CORPORAIS NO BRASIL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA O PROCESSO PENAL

No Brasil, a efetiva normatização da proteção no tratamento dos dados informáticos relacionados à segurança pública e persecução penal depende da edição de legislação própria, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018) não se aplica ao uso para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, inciso III).

Não obstante, da LGPD ao menos se extraem parâmetros mínimos e garantias que devem ser observadas até que a lei específica venha a cuidar da matéria (art. 4º, § 1º), como a expressa vedação ao tratamento desses dados por pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando tuteladas pelo poder público, mediante informação à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD (art. 4º, § 2º); atribuição, à ANPD, da tarefa de emitir opiniões e recomendações acerca do tratamento dos referidos dados, inclusive mediante solicitação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD (art. 5º, inciso XVII³); e vedação ao tratamento

³ O relatório de impacto à proteção de dados pessoais descreve procedimentos e prevê mecanismos de proteção para tratamentos de dados que podem colocar em risco liberdades civis e direitos fundamentais, nos termos da LGPD.



desses dados de forma exclusiva por pessoas de direito privado, exceto às que possuam capital integralmente constituído pelo poder público (art. 4, § 4º).

Do ponto de vista processual, as câmeras corporais se enquadram como meio de obtenção de prova, ou seja, “são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova” (LOPES JR, 2020, p. 586). As gravações registradas são classificadas como meio de prova, “através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão” (LOPES JR, 2020, p. 586), tipificando-se como prova de espécie documental (LOPES JR, 2020, p. 790) de caráter digital, uma vez que a incorporação dos registros audiovisuais ocorre por meio desmaterializado, em um processo em que “la rappresentazione è incorporata su di una base materiale mediante grandezze fisiche variabili con discontinuità” (TONINI, 2015, p. 363). Por esse motivo, os registros das câmeras corporais devem ser tratados como evidências digitais e incluídos no âmbito científico conhecido como *digital forensics* (ou informática forense), que estuda “as problemáticas técnicas e jurídicas relacionadas às investigações sobre dados digitais” (PITTIRUTI, 2017, p. 3).

A gestão da prova digital, caracterizada pela imaterialidade, fragilidade, efemeridade, alterabilidade e complexibilidade (ZICCARDI, 2007, p. 60), beneficia-se dos avanços que a introdução da cadeia de custódia pela Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019) promoveu na preservação da “mesmidade da prova” (PRADO, 2014, p. 16-17). Como bem aponta Aury Lopes Jr., a cadeia de custódia é uma “grande evolução para qualidade epistêmica e a própria credibilidade da prova” (2020, p. 651) e “adquire especial relevância nas provas que têm pretensão de ‘evidência’”, justamente o caso dos registros audiovisuais.

Mas, em se tratando de câmeras corporais, apenas a manutenção da cadeia de custódia não parece ser suficiente. A complexidade da questão reclama a instituição de regras claras sobre todos os procedimentos de operação dos dispositivos, o que é impossível de se extrair integralmente de normas gerais. Até porque, mesmo quando se logra positivar critérios objetivos destinados a conferir credibilidade às provas, o desprezo à forma, fruto de uma concepção de processo penal como mera sucessão de atos impulsionadores da marcha processual (DUCLERC, 2015, p. 62), torna árdua a tarefa de garantir o princípio do devido processo legal. Há dois exemplos que bem ilustram a questão.

Os procedimentos para realização do reconhecimento de pessoa, conquanto previstos desde 1941 no Código de Processo Penal e relacionados à credibilidade da problemática prova



testemunhal (IRIGONHÊ, 2020), desde sempre foram desprezados pelos julgadores, que por décadas contaram com o amparo da jurisprudência dos tribunais superiores na tarefa de ignorar sistematicamente as regras legais. Antes da virada recente, vide conteúdo do relatório produzido pelo grupo de trabalho sobre reconhecimento de pessoas instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), era pacífico o entendimento de que as disposições dos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal não passavam de “recomendação legal” (BRASIL, 2017) a serem cumpridas “sempre que possível” (BRASIL, 2014).

A resistência ao conceito de forma como garantia também se fez presente nas discussões sobre (in)validade das interceptações telefônicas antes da entrada em vigor da Lei n. 9.296/1996 (BRASIL, 1996). Em que pese a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988) expressamente condicione a violação do sigilo das comunicações telefônicas à decretação judicial “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”, no julgamento pelo STF do HC n. 69.912 (BRASIL, 1993) o Ministro Paulo Brossard chegou a defender que a omissão legislativa não configuraria impeditivo à decretação da medida, o que na prática significava ignorar o comando constitucional e autorizar o uso de ferramenta extremamente invasiva sem balizas claras para tanto.

A inclinação à reprodução dessa cultura jurídica antidemocrática e os “problemas [...] agravados pelos tempos rapidíssimos das inovações tecnológicas e por aqueles [tempos] lentíssimos das atividades jurídicas e institucionais” (FERRAJOLI, 2023, p. 345) denunciam a necessidade de regulamentação como meio de fortalecimento da função democrática do processo penal.

Nesse norte, a construção de um marco regulatório para as câmeras corporais deve buscar responder questões como quais os modelos de equipamento adequados, quando os dispositivos deverão ser ativados (e quais as consequências da não ativação), como deverão ser armazenados os dados obtidos e quem, quando e onde poderão ser acessados e quais tecnologias encontram respaldo científico suficiente para serem integradas às câmeras.

Não se ignora que a omissão legislativa pode ser resolvida com a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, como entendem Alexandre Morais da Rosa e Luiz Eduardo Cani (2021, p. 16), mas a solução dependeria da aderência dos tribunais a uma construção teórica ainda incipiente, de sorte que uma garantia legal como a “presunção *juris tantum* de supressão de prova exculpatória” incluída na legislação do Estado de Nova Jérsei daria mais subsídio para o enfrentamento dos excessos punitivos estatais.



A forma de armazenamento e gestão dos dados, que como já visto foge do escopo da LGDP, dependerá do rumo que a matéria tomar no Legislativo. Neste momento tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1515/2022, que visa instituir a “LGPD Penal” (BRASIL, 2022), alvo de críticas por ter se distanciado do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal apresentado à Presidência da Casa por juristas no ano de 2020. De acordo com a nota técnica produzida conjuntamente pelo IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade e pelo LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet (AZEVEDO *et al.*, 2022), “o PL [...] altera significativamente seu conteúdo de modo a suprimir diversas garantias dos titulares, bem como a ampliar excessivamente o poder discricionário do Estado”. Entre essas mudanças está a supressão do conceito de “tecnologia de monitoramento”, no qual as câmeras corporais se incluíam, e a autorização para o tratamento de dados pessoais sensíveis, com remissão genérica à legislação processual penal, que pouco contribui à proteção de dados.

Há também um elevado grau de complexidade no cruzamento entre proteção de dados e normas processuais penais que tanto o anteprojeto quanto o PL 1515/2022 parecem não desintrincar. Os instrumentos de proteção dos direitos fundamentais criados para garantir a segurança no tratamento de informações podem ser insuficientes ou inadequados quando aplicados à complexa fenomenologia do processo penal. É preciso, por exemplo, pensar até que ponto a defesa do princípio da transparência poderia influenciar na ampla defesa ou na dignidade da pessoa humana do acusado, a fim de evitar uma reação adversa semelhante à provocada pela LGPD na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), em que a proteção de dados passou a ser utilizada como subterfúgio para fundamentar negativas aos pedidos de informação dirigidos ao poder público⁴.

Não bastasse isso, a possibilidade de que os agentes de polícia assistam às imagens antes de prestarem depoimento gera risco de reforço à injustiça epistêmica da presunção de credibilidade dos depoimentos de policiais e serve como cristalizador da equivocada noção do processo penal como mero instrumento de chancela da investigação, reduzindo o papel crucial da oralidade e prejudicando a qualidade da prova. Aqui, cria-se grande risco ao o princípio da

⁴ Em 2019 a LGPD foi citada 19 vezes como fundamento para a negativa de acesso à informação pelo Governo Federal, número que cresceu para 178 no ano de 2021” (TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2021).



paridade de armas caso esse acesso unilateral não seja limitado ou se não disponibilizado à defesa a íntegra a íntegra das gravações.

Outro ponto importante é a integração dos dispositivos de gravação às tecnologias de reconhecimento facial, junção com grande potencial de transformar as câmeras, de ferramentas apontadas como benéficas à preservação dos direitos civis, em poderosos mecanismos de vigilância estatal indiscriminada⁵ e com alto grau de opacidade e suscetibilidade a erros⁶. O Projeto de Lei n. 1515/2022 suprimiu o capítulo sobre tecnologias de monitoramento presente no anteprojeto da LGPD Penal, em movimento contrário à tendência de regulamentação de sistemas baseados algoritmos protagonizada pela União Europeia (PARLAMENTO EUROPEU, 2019). Por sua vez, o Projeto de Lei n. 21/2020, que visa estabelecer “[...] fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil” é de cunho generalista, abordagem limitada quando o objeto é uma disciplina científica que inclui variadas abordagens e técnicas (COMISSÃO EUROPEIA, 2019, p. 6).

5. CONCLUSÃO

Apesar da necessidade de mais pesquisas sobre a efetividade dos programas de implantação de câmeras corporais nas polícias, é possível afirmar que a tecnologia oferece a possibilidade de incremento na tarefa de controle externo da atividade de segurança pública, ao mesmo tempo que podem servir como garantia tanto para os agentes estatais quanto para indivíduos envolvidos em abordagens policiais.

Por outro lado, a obtenção desses benefícios esta diretamente ligada com o estabelecimento códigos de conduta para a utilização dessas ferramentas, os quais devem

⁵ “Critics may argue that the benefits still outweigh any potential harms or that using a framework for evaluating the validity of evidence introduced in court is inappropriately stringent for an investigative technique, particularly one that by widespread agreement does not constitute probable cause to make an arrest. Yet, those arguments don’t hold up to the realities of how police nationwide have and continue to use face recognition and the harms that the technology perpetuates.” (GARVIE, 2022).

⁶ “Na China, o algoritmo de identificação facial confundiu uma mulher com a foto de uma celebridade, estampada na parte de trás de um ônibus, e aplicou uma punição a alguém que nunca esteve fisicamente no local. Em Londres, o sistema de monitoramento utilizado para capturar fugitivos identificou erroneamente pessoas em 81% das vezes. Em São Francisco, a identificação facial por sistemas de câmeras foi banida pelo legislativo municipal. Na Nova Zelândia, um sistema da ClearView IA foi utilizado pela polícia sem aprovação, bem como foi constatado que o sistema não funciona.” (CANI; NUNES, 2022, p. 679-712).



considerar princípios éticos e científicos, sob pena de risco de que a tecnologia seja utilizada para finalidades contrárias às garantias constitucionais.

A análise de leis e projetos voltados à normatização das câmeras corporais ilustra que a questão pode ser abordada de forma mais detalhada, como nos casos dos Estados de Nova Iorque e Nova Jérsei, ou mais generalista, a exemplo da legislação do Estado do Colorado, variando também sobre o enfoque dado à privacidade dos dados, procedimentos operacionais e repercussões legais. O projeto de lei irlandês inclui um interessante mecanismo de atualização das regras, prevendo atuação interministerial e constante avaliação dos impactos do uso da tecnologia de câmeras corporais nos direitos humanos, e a decisão da autoridade de proteção de dados italiana, conquanto não se trate de lei, aponta caminhos para a gestão dos arquivos de gravação gerados pelas câmeras.

No cenário nacional, o uso das câmeras corporais não está presente em nenhuma legislação atual, e o tratamento dos dados biométricos captados obedece aos parâmetros mínimos fixados pela Lei Geral de Proteção de Dados até que seja editada norma específica para os setores de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Processualmente, os dispositivos de gravação se enquadram como meio de obtenção de prova, e os registros audiovisuais são meios de prova do tipo documental de base material digital, submetendo-se às formalidades da cadeia de custódia nos termos do Código de Processo Penal. Entretanto, a constatação de que a cultura jurídica brasileira tende a contornar formalismos processuais em detrimento de garantias indica que é preciso editar normas procedimentais mais claras e cujo descumprimento implique consequências objetivas, como por exemplo a nulidade da prova e a responsabilização administrativa de agentes públicos.

Ademais, deve-se conferir especial atenção ao desvio de finalidade das câmeras por meio da integração dos dispositivos a sistemas de vigilância com reconhecimento facial ou outras tecnologias, que carecem de precisão e transparência e são suscetíveis a vieses discriminatórios.

O caminho, pois, é a regulamentação voltada para a preservação das garantias constitucionais, baseando-se em evidências científicas, e não em medidas solucionistas que tratem os avanços tecnológicos como a panaceia para a resolução de problemas sociais complexos e que, como contrapartida, agravam a vigilância em massa, subvertendo políticas públicas em prejuízo dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de *et al.* **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), nov. 2022. Disponível em: bit.ly/3U0OuU0. Acesso em: 15 abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

BOGEN, Miranda; YU, Harlan. **Body cameras are only as effective as the policies that govern them**. 12 out. 2017. Disponível em: https://www.stltoday.com/opinion/columnists/body-cameras-are-only-as-effective-as-the-policies-that/article_fe6b6a2f-0d60-5026-b6d9-fc8660074011.html. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final do grupo de trabalho “Reconhecimento de Pessoas”**, set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.



BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.054.280/PE.** Agravante: Marcos Antonio de Souza. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 6 jun. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700293610&dt_publicacao=13/06/2017. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 69.912/RS.** Paciente: Lourival Mucilo Trajano. Impetrante: Aluisio Martins. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 30 dez. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 119.439/PR.** Recorrente: Bruno Henrique Castilho Gralak. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 fev. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=256301651&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CANI, Luiz Eduardo; NUNES, João Alcantara. Erros judiciais em tempos de digital surveillance: os algoritmos de reconhecimento facial em questão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 679-712, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.720>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CHOI, Samuel; MICHALSKI, Nicholas D.; SNYDER, Jamie A. The “civilizing” effect of body-worn cameras on police-civilian interactions: examining the current evidence, potential moderators, and methodological limitations. **Criminal Justice Review**, v. 48, n. 1, 2022. Disponível em: <https://journals-sagepub-com.ez119.periodicos.capes.gov.br/doi/epub/10.1177/07340168221093549>. Acesso em: 15 abr. 2023.





COLEMAN, RONALD J. Measuring Police Body Camera Infrastructure. **Santa Clara Law Review**, v. 62, n. 2, p. 273, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol62/iss2/2>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **A definition of Artificial Intelligence**: main capabilities and scientific disciplines. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/definition-artificial-intelligence-main-capabilities-and-scientific-disciplines>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONFRONTOS caem 87% com uso de câmeras na PM de São Paulo. **Nexo Jornal**, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/04/11/Confrontos-caem-87-com-uso-de-c%C3%A2meras-na-PM-de-S%C3%A3o-Paulo>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ÇUBUKÇU, Suat *et al.* Body-Worn Cameras and Adjudication of Citizen Complaints of Police Misconduct. **CrimRxiv**, jul. 2021. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w29019/w29019.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia**: teoria do garantismo constitucional. Coordenador da Tradução: Sergio Cademartori. Florianópolis: EMais, 2023.

FIEDLER, Rafael. **Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais**, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GARLAND, David. **The culture of control**: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GARVIE, Clare. **A forensic without the science**: face recognition in U.S. criminal investigations. Center on Privacy & Technology at Georgetown Law, 6 dez. 2022. Disponível em: https://mcusercontent.com/672aa4fbde73b1a49df5cf61f/files/2c2dd6de-d325-335d-5d4e-84066159df71/Forensic_Without_the_Science_Face_Recognition_in_U.S._Criminal_Investigations.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

GAUB, Janne E.; WHITE, Michael D. Open to Interpretation: Confronting the Challenges of Understanding the Current State of Body-Worn Camera Research. **American Journal of Criminal Justice**, vol. 32, n. 1, abr. 2021, p. 18-34. Disponível em: <https://bwctta.com/sites/default/files/inline-files/2020%20AJCJ%20Open%20to%20Interpretation%20BWC%20Research.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GIEGERICH, Steve; THORSEN, Leah. FERGUSON DAY ONE WRAPUP: Officer kills Ferguson teen. **St. Louis Post-Dispatch**, 10 ago. 2014. Disponível em: https://www.stltoday.com/news/local/crime-and-courts/ferguson-day-one-wrapup-officer-kills-ferguson-teen/article_04e3885b-4131-5e49-b784-33cd3acbe7f1.html. Acesso em: 15 abr. 2023.





GOLDSTEIN, Joseph; SANTORA, Marc. Staten Island Man Died from Chokehold During Arrest, Autopsy Finds. **The New York Times**, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/08/02/nyregion/staten-island-man-died-from-officers-chokehold-autopsy-finds.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

HOUSES OF THE OIREACHTAS. **Garda Síochána (Recording Devices) Bill 2022**, de 4 de agosto de 2022. Irlanda, 2022. Disponível em: <https://data.oireachtas.ie/ie/oireachtas/bill/2022/79/eng/initiated/b7922d.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

HUNG, Vivian; BABIN, Steven; COBERTLY, Jacqueline. **A primer on body worn camera technologies**, nov. 2016. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/250382.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

IRIGONHÊ, Márcia de Moura. **Reconhecimento pessoal e falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KALLE, Ashley; HAMMOCK, Georgina. Bias in video evidence: implications for police body cameras. **Applied Psychology in Criminal Justice**, v. 15, n. 2., 2019. Disponível em: http://dev.cjcenter.org/_files/apcj/15-2-2Kalle.pdf_1576689104.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MIRANDA, Diana. Body-worn cameras “on the move”: exploring the contextual, technical and ethical challenges in policing practice. **Policing and Society**, vol. 32, n. 1, 2022, p. 18-34. Disponível em: <https://dspace.stir.ac.uk/retrieve/f53b95ec-3d7b-4d24-99e6-290472323d9e/Miranda-PolicingandSociety-2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MONTEIRO, Joana *et al.* **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**, 2022. Disponível em https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_cameraspmesp_0.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; CANI, Luiz Eduardo. Investigação Criminal 4.0: entre soluções e problemas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e55252/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **To save everything, click here: the folly of technological solutionism**. New York: PublicAffairs, 2013.





MUGGAH, Robert *et al.* **Filling the accountability gap**: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2016. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Direção-Geral dos Serviços de Investigação Parlamentar. **A governance framework for algorithmic accountability and transparency**. Bruxelas: Publications Office, 2019. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2861/59990>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PITTIRUTI, Marco. **Digital evidence e procedimento penale**. Giappichelli, 2017.

PRADO, Geraldo. Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas. **Boletim do IBCCrim**, n. 262, set. de 2014.

REPUBBLICA ITALIANA. Decreto del Presidente della Repubblica. **Approvazione del codice di procedura penale**. 22. set. 1988. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SACHAROFF, Laurent; LUSTBADER, Sarah. Who Should Own Police Body Camera Videos? **Washington University Law Review**, v. 95, n. 2, p. 267–323, 2017. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol95/iss2/5/. Acesso em: 15 abr. 2023.

SENATO DELLA REPUBBLICA. **Disegno di Legge Atto Senato n. 256**. Disposizioni in materia di bodycam e identificazione del personale delle Forze di polizia in servizio di ordine pubblico. 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/Ddliter/55917.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

STATE OF COLORADO. **Colorado Revised Statutes**. Disponível em: <https://advance.lexis.com/documentpage/?pdmfid=1000516&crid=bd760946-920b-4717-b012-f67588b917da&config=014FJAAyNGJkY2Y4Zi1mNjgyLTRkN2YtYmE4OS03NTYzNzYzOTg0OGEKAFBvZENhdGFsb2d592qv2Kywlf8caKqYROP5&pddocfullpath=%2Fshared%2Fdocument%2Fstatutes-legislation%2Furn%3AcontentItem%3A6362-4FC3-GXJ9-32TJ-00008-00&pdcontentcomponentid=234176&pdteaserkey=sr0&pditab=allpods&comp=8s65kkk&earg=sr0&prid=e927fd1e-c496-4add-ae6e-683f895f8469>. Acesso em: 15 abr. 2023.

THE STATE OF NEW JERSEY. **New Jersey General and Permanent Statutes**. Disponível em: <https://lis.njleg.state.nj.us/nxt/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=Publish:10.1048/Enu>. Acesso em: 15 abr. 2023.





THE STATE OF NEW YORK. **New York Executive Law**. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/EXC/234>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 16. ed. Milão: Giuffrè, 2015.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **LGPD: reforço a respostas negativas**. Dez. 2021. Disponível em: https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/lgpd_reforco_respostas_negativas_dez_2021.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva**. 2. Ed. Florianópolis: EMais, 2021.

ZICCARDI, Giovanni. **Le tecniche informatico-giuridiche di investigazione digitale**. In: LUPARIA, Luca; ZICCARDI, Giovanni (Org.). *Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentali*. Milão: Giuffrè, 2007.